



DECISÃO Nº: 243/2011
PROTOCOLO Nº: 177720/2011-1
PAT Nº: 392/2011- 3ª URT
AUTUADA: AGOINDÚSTRIA BENTIVIENSE LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.241.390-0
ENDEREÇO: Av.Dr. Sílvio Bezerra de Melo, s/n, Centro, Lagoa Nova - RN.

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do IMPOSTO devido por antecipação tributária, constante do dossiê do contribuinte por ele mesmo reconhecido. Em sede de impugnação o coletado comprova, através de documentos válidos, reconhecidos pela própria autora da ação fiscal, que parcelou o crédito tributário antes da concretude do feito, ocorrida somente com a ciência do representante legal do autuado. A intimação chancelada por pessoa estranha ao quadro societário da empresa e não habilitada nos autos, não produz os efeitos a que se referem os artigos 36 e 37 do RPAT. Denúncia espontânea configurada. Incabível penalidade punitiva, admissível apenas os acréscimos moratórios, que foram também pactuados através de parcelamento. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da ação fiscal. Remessa oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 392/201 – 3ª URT, lavrado em 10/08/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130 c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS referentes aos TADF's decorrentes das notas fiscais eletrônicas nºs 4, 5, 7, 8, 11 e 19, emitidas pela empresa INTRAFRUT Industria Transformadora de Frutos S.A, CNPJ nº 08.972.622/0001-93.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 3.427,17 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, totalizando um montante de R\$ 6.854,34 (seis mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em valores históricos.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como demonstrativos dando conta da origem da ausência do recolhimento das notas fiscais 4, 5, 7, 8, 11 e 19, além do termo de ocorrência.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 18, que:

- de acordo com o Termo de Intimação Fiscal recebida em 28 de julho de 2011, com a O.S. nº 3664/2011 foi apresentado no prazo legal, todos os documentos solicitados, inclusive o pedido de parcelamento dos débitos fiscais (ICMS) simulação 18625 em 03.08.2011;

- foi emitido a guia da 1º parcela no valor de R\$ 240,04 com vencimento para 30.08.2011 e efetuado o recolhimento em 29.08.2011 e o mesmo foi protocolado em 31.08.2011 através do protocolo nº 184776/2011, conforme cópias em anexas;

Assim, comprova a autuada, que houve denuncia espontânea por sua parte, de acordo com FCB emitida em 03/08/2011 – antes da lavratura do presente AI - de fls. 1 juntamente ao seu comprovante de pagamento, efetuado em 29/08/2011. Diante do exposto, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, absolvendo a empresa da penalidade pertinente, uma vez que o pagamento já fora parcelado, conferindo com o seu pagamento.

Mister ressaltar, o documento de fls. 20 dos autos, o qual consiste em Pedido de Parcelamento de Débitos Fiscais, Simulação 18625, a qual a própria SUDEFI confirma que referido pedido constitui confissão irretroatável da dívida. Por isto, entendo que não há o que questionar a cerca da existência da infração cometida. Posto que esta não existe!

Como bem sabemos, o parcelamento do débito exige o contribuinte do pólo passivo, no Auto de Infração. Portanto, de acordo com os documentos acostados, este Auto de Infração não merece prosperar, visto que não há infração a ser analisada.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 23 a 26 , alegou que:

- a autuada, com a solicitação e aprovação do parcelamento, regularizou sua situação fiscal no que se refere aos débitos de ICMS. No entanto, a multa cobrada é devida, por não mais estar albergada pela espontaneidade, considerando que o pedido de parcelamento ocorreu em data posterior à ciência da autuada da notificação desta ação fiscal;

Por fim, conclui pela manutenção da cobrança da multa do auto de infração.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 15) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação Tributária, conforme revelado pelo dossiê fiscal da coletada, originário de operações interestaduais, sujeitas à referida sistemática de tributação.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta emana de Lei, e é a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes do final de 2010 e início de 2011, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento.



Quanto à questão de fundo, entretanto, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e que razão assiste ao ora defendente.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos juntamente com a impugnação, restou incontroverso que a mora efetivamente existiu; todavia, o ora impugnante, antecipando-se ao fisco, chancelou termo de confissão de dívida com pedido parcelamento do crédito tributário de que cuida a inicial em 04/08/2011 e pagando a inicial em 29/08/2011, embora seu vencimento fosse o dia 30 do mesmo mês, conforme revela a FCB (fl.19), emitida em 03 de agosto de 2011, conforme revelam os documentos de fls. 19 e seguintes.

De fato, o lançamento de que cuida a inicial, embora tenha si confeccionado em 10 de agosto de 2011 com a lavratura do Auto de infração; apenas, perfectibilizou-se em 31/08/2011, com a ciência do sujeito passivo, no caso através de procurador habilitado nos autos; portanto, transcorridos 28 dias da emissão da FCB para pagamento da inicial, 27 dias da chancela do termo de confissão de dívida, e 2 dias do efetivo pagamento da parcela inicial; vale dizer, após a confissão de dívida e regularização das pendências através de parcelamento, exatamente do débitos que deram azo ao feito do fisco, conforme acima demonstrado.

A propósito, a intimação encartada às fls. 04 não preenche aos requisitos necessários para que pudesse inibir a aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que, assinada por pessoa estranha ao quadro societário da empresa e não habilitada nos autos.

Destarte, a rigor, inexistente nos autos qualquer documento válido que culmine com a exclusão do instituto da denúncia espontânea, como acima dito.

Ao versar sobre intimação do sujeito passivo o RPAT, emprestou aos artigos 13 e 14, a seguinte redação:

Art. 13. A intimação é o ato pelo qual se faz a exigência do cumprimento da obrigação tributária ao autuado ou interessado, a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 14. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, pode a mesma ser feita na pessoa de seu mandatário, preposto, empregado administrativo ou advogado legalmente habilitado nos autos.(g.n)

À luz da legislação acima, resta clarificado que o termo de intimação de folhas 04 do caderno processual não pode produzir qualquer efeito, especialmente, contra a ora impugnante, posto que, inexistente nos autos qualquer instrumento habilitando a senhora Vanessa Kelle Cândido para representar legalmente a autuada. A suposta condição de gerente, por si só, desprovida de qualquer elemento de prova, não preenche aos requisitos contidos na legislação acima reproduzida.



De sorte, que restou irrefragável, *in casu*, a hipótese da denúncia espontânea de que cuida o artigo 138 do CTN, abaixo reproduzido, por parte do contribuinte para solucionar a inadimplência que nutria junto ao tesouro Estadual, arcando, além do principal, com os acréscimos moratórios, mas esquivando-se, com acerto, da multa punitiva.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, considerando, que a própria autora do feito, reconhece a regularização das pendências, o que de fato ocorreu, antes da concretude da peça vestibular, e que o termo de intimação de fls. 04 não se presta à produção dos efeitos pretendidos pelo fisco, resta inevitável o reconhecimento da insubsistência do feito de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa AGOINDÚSTRIA BENTIVIENSE LTDA, nos termos acima postos.

Por imperativo legal, recorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 12 de Outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal